

EMPREENDIMENTOS

**A AUTORIDADE SUPERIOR AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE.**



EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002.24-CP-DIV

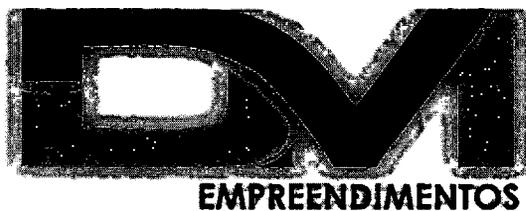
A EMPRESA **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com sede na Rua José Rodrigues de Melo, 245, Bairro Progresso, Nova Russas/CE, inscrita no CNPJ nº: **21.803.450/0001-92**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **LUIS DOUGLAS PERES MARTINS**, Advogado, portador da Carteira de Identidade nº: 2006009120670 e do CPF nº: 036.098.683-84, vem, com amparo no Art. 165, inc. I da Lei 14.133/21, apresentar a presente

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

em face da **DECISÃO NEGATIVA AO RECURSO APRESENTADO CONTRA A HABILITAÇÃO** da empresa **MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **44.460.479/0001-14**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis da decisão que ocorreu em **17/02/2025**, em face da ilegalidade na decisão que **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA A**



HABILITAÇÃO da empresa **MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 44.460.479/0001-14, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Em **05/02/2025**, foi impetrado recurso junta a Comissão Permanente de Licitação, por julga existir irregularidades junto ao processo licitatório em questão, em relação ao **Atestado de Capacidade Operacional Apresentado sem Contrato ou Nota Fiscal para comprovação que foi a empresa que realizou o serviço e Garantia da Proposta que não Garante o processo por não ser autorizada pelo Banco Central do Brasil**. Foram exigidos em recurso, comprovação do Atestado de Capacidade Operacional através dos Contratos, Notas Fiscais e Relatório Fotográfico, onde o mesmo em suas Contrarrazões apresentadas dia **11/02/2025**, não apresentou Nota Fiscal emitida por sua empresa, não apresentou Contrato, apenas anexou um relatório fotográfico contemporaneo que não comprava em momento algum que sua empresa executou o referido serviço ali realizado.

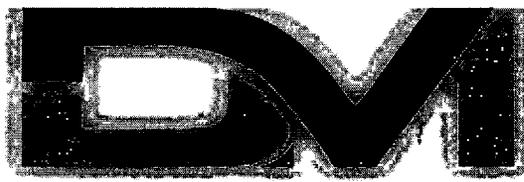
Ocorre que, em **17/02/2025**, o Recurso impetrado foi Indeferido pelo Senhor Pregoeiro, **O QUE DEVE SER REVISTO PELA AUTORIDADE SUPERIOR PELO FATO DE ESTÁ CLARO A INCAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA E PELA MESMA NÃO CUMPRIR REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL**.

NO CASO DE NÃO REAPRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, SERÁ ENVIADO REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM, PARA REAPRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, **TODOS OS LICITANTES DEVEM CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL**, de forma que **NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE DO PREGOEIRO EM ADMITIR A SUA NÃO OBSERVÂNCIA**.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:



EMPREENDIMENTOS

- A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA COMPROVASSE QUANTIDADE MÍNIMA, ITEM 5.3.5, COMO VEMOS A SEGUIR:



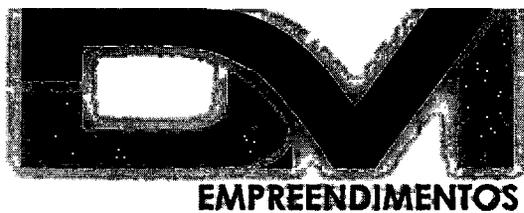
DIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DO
		TRANSPORTE DE MATERIA

OCORRE QUE, A EMPRESA APRESENTOU ATESTADO SEM REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE, E O SENHOR PREGOEIRO NEM AO MENOS ABRIU DILIGENCIA PARA COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DO DOCUMENTO EM QUESTÃO. O MESMO APRESENTOU UM ATESTADO DE CAPACIDADE, RECENTE, ESPECIFICO PARA ESSE SERVIÇO, SEM AO MENOS SE DAR O TRABALHO DE ANEXAR CONTRATO E NOTAS FISCAIS, OU RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. FICANDO EVIDENTE A INCAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

ALÉM DESSA GRAVE INFRAÇÃO AO QUE REGE O EDITAL, O MESMO NÃO PAROU POR AQUI E, VEJAMOS:

- APRESENTAR GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, NO CASO DE FIANÇA BANCÁRIA, SER "EMITIDA POR BANCO OU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE AUTORIZADA A OPERAR NO PAÍS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL". ITEM 5.4.11, III.

ncia 4047-9, Conta-Corrente nº 4782-1, em non
1 A garantia de manutenção de proposta, que
anal, terá o prazo de validade de 120 (cento e vin
mentos de Habilitação e Propostas de Preço
icipal de Pereiro, podendo ser prestada em qual



CONTUDO, FOI APRESENTADO FIANÇA BANCARIA DIGITAL, DE UMA INSTITUIÇÃO QUE NUNCA TEVE REGISTRO JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EMPRESA DE NOME CAJA BANK GARANTIA E AFIANCADORA LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.408.137/0001-43, COM SEDE NA RUA ROMUALDO ROLIM, Nº 372, CENTRO – CAJAZEIRAS/PB, CEP: 58.900-000. CERTIDÃO EM ANEXO.



CERTIDÃO

ue, até esta data, o (a) CAJA BANK GARANTIA E AFIANCADORA L

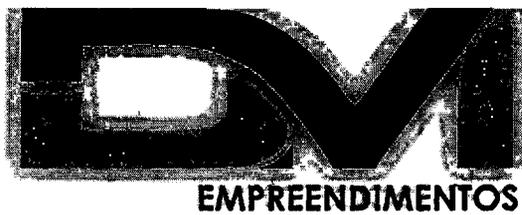
~~inca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banc~~

DESSE MODO, A EMPRESA FICA INCAPAZ ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE DE CUMPRIR COM O SERVIÇO.

TAIS DOCUMENTOS NÃO SÃO HÁBEIS PARA COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA EXIGIDA PELO EDITAL, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

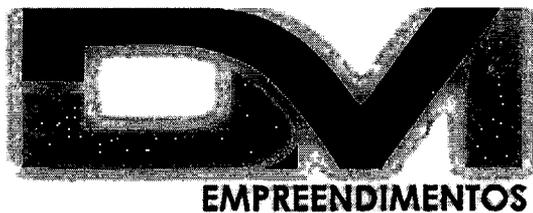
Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de



condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de



planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Foi juntado **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**, com o objetivo de comprovar **APTIDÃO TÉCNICA PARA A EMPRESA REALIZAR O SERVIÇO**.

Ocorre que referido documento apresenta alguns detalhes notórios que indicam que o mesmo pode não ser verdadeiro em sua essência, tais como:

- O mesmo não apresentou contrato;
- O mesmo não apresentou Notas Fiscais;

- O mesmo não apresentou Relatório Fotográfico ou qualquer outro documento que comprove a veracidade do Atestado Apresentado;

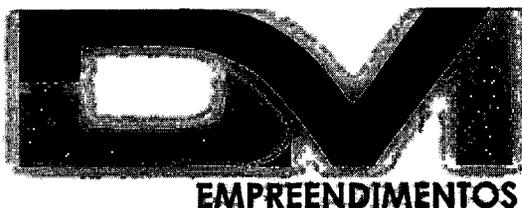
NO PRESENTE CASO, AS EVIDÊNCIAS DA FALSIDADE SÃO INEQUÍVOCAS, UMA VEZ QUE O MESMO APRESENTOU ATESTADO PARTICULAR DESACOMPANHADO DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE SUA VERACIDADE, CABENDO ÀQUELE QUE APRESENTOU O DOCUMENTO IMPUGNADO PROVAR A SUA AUTENTICIDADE, CONFORME EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
(...)

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Desta forma, cabe à parte que produziu o documento comprovar a sua autenticidade, conforme precedentes sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL(...). ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 429, INCISO II, CPC. FALSIDADE DOCUMENTAL. 1. O onus probandi, via de regra, é incumbência da parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Porém, versando o caso sobre falsidade documental, o ônus da prova obedece à regra contida no artigo 429, inciso II, do CPC, ou seja, aquele que fez ingressar nos autos um documento e afirma a sua autenticidade, deve prová-la, se a parte contrária refutar elementos essenciais à validade do documento. 2. Escorreta a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, que não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade do documento apresentado. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJ-DF 07027528420188070006 DF 0702752-84.2018.8.07.0006, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 20/03/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada., #06130018)



Trata-se de fraude inequívoca, devendo ser imputadas as penas previstas no Código

Penal:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, além das referidas evidências, caso não sejam suficientes para comprovar a falsidade do referido documento, requer exame pericial do documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, PAG. 30.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

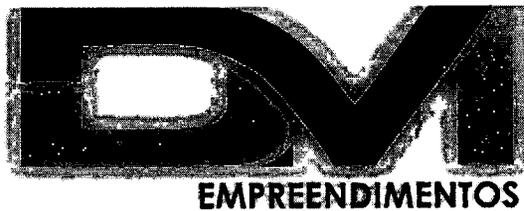
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.



A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

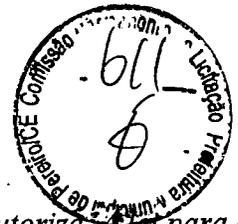
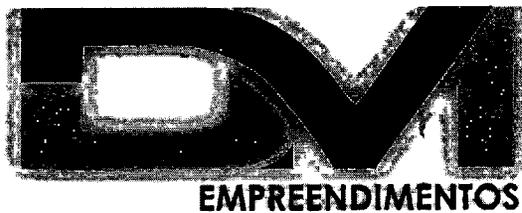
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na



Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao **HABILITAR**, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os



cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

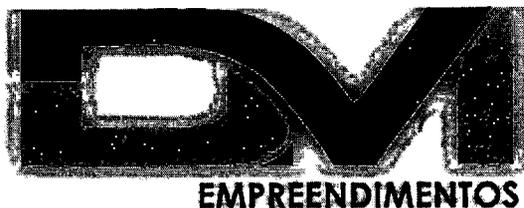
Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **INABILITADA A EMPRESA MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 44.460.479/0001-14**



DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

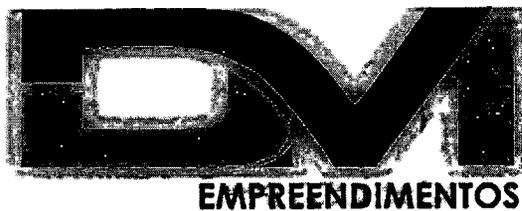
Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 2.427.122,00 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E SETE MIL, CENTO E VINTE E DOIS REAIS), e a proposta foi de R\$ 1.696.378,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS), um desconto de 30% (Trinta por cento), resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;



- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

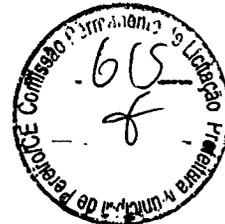
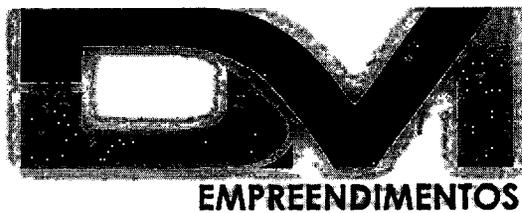
O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

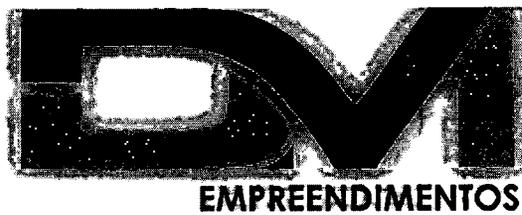
Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA



PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.** 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #36130018)



Razões pelas quais devem conduzir à revisão do Recurso Administrativo com a sua imediata Inabilitação.

ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER,

- 1) O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO, EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, PARA REAPRECIÇÃO;
- 2) SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, PARA FINS DE REVER A DECISÃO, COM A IMEDIATA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 44.460.479/0001-14, POR SUA INCAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E ECONÔMICA;
- 3) REQUER EXAME PERICIAL DO DOCUMENTO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, PAG. 30. EXIGINDO A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, NOTAS FISCAIS E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO SERVIÇO.
- 4) NÃO ALTERANDO A DECISÃO SERÁ ENVIADO REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM, PARA REAPRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Nestes termos,

Pede deferimento

NOVA RUSSAS/CE, 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

LUIS DOUGLAS PERES MARTINS:0360 9868384
Assinado de forma digital por LUIS DOUGLAS PERES MARTINS:0360986838
Dados: 2025.02.24 16:56:18 -03'00'

DM EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 21.803.450/0001-92
LUIS DOUGLAS PERES MARTINS
PROPRIETÁRIO